

AO
CONTEC - SISEL

Doc. 009/2015
ANEXO ATA 171ª REDEL.

MANIFESTAÇÃO

Considerando que a atribuição principal dos Conselheiros é o plano previdenciário;
Considerando ser controversa a interpretação de que o Fundo de Compensação e Solvência é a Reserva Especial;
Considerando que a criação do Fundo de Compensação e Solvência foi uma decisão administrativa unilateral das patrocinadoras;
Considerando que, fruto do Acordo de Patrocinadoras firmado em 1999, que deu origem ao Fundo de Compensação e Solvência, a distribuição de recursos do plano PBS entre diversos outros planos previdenciários ocasionou evidente prejuízo aos participantes do atual plano previdenciário PBS-A;
Considerando que, na época, o plano previdenciário PBS-A foi prejudicado com a transferência de recursos que lhe pertenciam, permanecendo com reservas reduzidas em relação aos demais planos previdenciários segregados;
Considerando que o parecer jurídico contratado junto ao Escritório Machado Meyer não foi entregue em seu inteiro teor para os Conselheiros Eleitos, não proporcionando, desta forma, que os mesmos pudessem ter embasamento legal para uma tomada de decisão com respaldo jurídico;
Considerando que, na época, o plano previdenciário PBS-A foi prejudicado com a transferência de recursos que lhe pertenciam, permanecendo com reservas reduzidas em relação aos demais planos previdenciários segregados;
Considerando que, parte dos planos segregados, foi aquinhoadada com destinação de consideráveis superávits;
Considerando que nos estudos apresentados ao Grupo de Trabalho está prevista a utilização da Reserva Especial unicamente do PBS-A para suprir as necessidades assistenciais dos demais planos segregados;
Considerando que a Resolução CGPC 26, de 29 de setembro de 2008 e a Lei Complementar 109 de 2001, não estabelecem nem preveem destinação de superávit que não seja para melhoria do plano previdenciário;
Considerando que a Lei Complementar 109 em seu Art. 76 determina que os recursos do plano previdenciário devam estar apartados do plano assistencial e que, naturalmente o objetivo do legislador, com esta medida, foi distinguir coisas distintas e que não devem se comunicar;
Considerando o Artigo 3º, § 1º da CGPC nº 14 estabelece que "Os recursos de um plano de benefícios não respondem por obrigações de outro plano de benefícios operado pela mesma EFPC".
Considerando que a existência de plano assistencial nas fundações de previdência é uma exceção permitida àquelas que já o possuíam antes da promulgação da Lei 109;
Considerando que uma decisão administrativa (Acordo das Patrocinadoras) não pode sobrepujar a legislação existente;
Considerando que, no nosso entendimento, o superávit é um patrimônio dos assistidos;
Considerando que a aprovação da utilização do superávit para outra finalidade que não a prevista na legislação caracteriza a renúncia de direito dos participantes, mormente aqueles que não usufruirão do plano de saúde;
Considerando que, da forma que está sendo conduzida a solução do problema, todos os superávits atual e futuros serão destinados à cobertura das necessidades do plano assistencial;



B W

Considerando que se a Reserva de Contingência ficar abaixo de 25% não haverá uma margem para suportar eventuais desequilíbrios futuros, colocando em risco os benefícios previdenciários;

Considerando que participantes que tiveram seus planos cancelados terão seu quinhão de superávit apropriado ao plano de saúde do qual não irão desfrutar;

Considerando que as melhorias acrescentadas com a transferência da Reserva Especial para o PAMA são mínimas;

Considerando que, atendidas as necessidades do PAMA, teremos uma quantidade muito grande de pessoas insatisfeitas pela não distribuição do superávit para os participantes, direito previsto na legislação existente e, conseqüentemente haverá uma grande quantidade de ações judiciais contestando a utilização do superávit para outros fins;

Considerando que transcorrem na esfera judicial ações judiciais pleiteando que se cumpra o determinado no Artigo 77, Parágrafo Único do Regulamento do PBS-A que estabelece que "O Plano de Assistência Médica ao Aposentado é um plano de cunho assistencial da FUNDAÇÃO, custeado pelas patrocinadoras e com sua contabilização em separado";

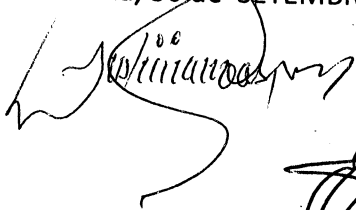
Considerando que as premissas adotadas pela Empresa contratada (Rodarte) apresentam resultados que despertam dúvidas, como por exemplo, a cobertura de gastos de saúde até o ano de 2090;

Considerando que quem teve o plano cancelado antes do reajuste de 61,01% terá seu superávit utilizado para solucionar o PAMA, mas não será reintegrado a ele;

Finalmente, considerando que, na média, cada usuário do plano contribuiria com aproximadamente R\$ 80.000,00 (valor dos superávits dividido pelo número de usuários) e mesmo assim continuaria com a responsabilidade de contribuir mensalmente com valores para o Programa de Coberturas Especiais – PCE,

MANIFESTO-ME CONTRÁRIO À UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT PARA SOLUCIONAR O DÉFICIT ATUARIAL DO PAMA, PROPONDO QUE AS PATROCINADORAS CUMPRAM O ESTABELECIDO NO REGULAMENTO, OU SEJA, ASSUMAM AS RESPONSABILIDADES PELOS GASTOS COM DESPESAS DE SAÚDE DOS BENEFICIÁRIOS DO PAMA.

Brasília, 30 de SETEMBRO 2015.



Carlos Alberto Buelha aqui

